



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 22/11/2024 09:15:46.057 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2271/2024

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.271, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o reconhecimento da essencialidade de veículos utilizados para subsistência, nos casos de remoção administrativa e em processos de recuperação judicial, alterando as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre o reconhecimento da essencialidade de veículos utilizados para subsistência, nos casos de remoção administrativa e em processos de recuperação judicial, alterando as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências).

Art. 2º O artigo 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 271.....

.....
§ 9º-E. Excetuam-se do disposto no § 9º-B deste artigo as infrações previstas no inciso V do caput do art. 230 deste Código, quando o veículo for utilizado para subsistência do proprietário ou usufrutuário, desde que essa condição esteja devidamente registrada no CRLV, nos termos de regulamentação do Contran, e não constem débitos de multas de natureza gravíssima.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Art. 4º O art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.....

.....
§10. Em se tratando de veículos, sua condição de bem essencial à manutenção da atividade empresarial prevista no § 3º necessitará de comprovação da essencialidade, pelo devedor, quando referidos veículos não forem diretamente ligados à atividade exercida e descrita no objeto social constante no contrato social registrado na Junta Comercial ou ao exercício da atividade rural, quando o devedor for produtor rural, além do registro de tal informação no Certificado de Registro de Veículo em ambos os casos.

§11. A essencialidade de que trata o parágrafo anterior não poderá ser alegada pelo devedor em detrimento do proprietário fiduciário do veículo e do arrendador mercantil, quando o bem foi adquirido mediante obtenção de recursos financeiros concedidos por eles há menos de 6 (seis) meses da data do pedido da Recuperação Judicial”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após quarenta e cinco dias da data de publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:15:46.057 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2271/2024

SBT-A n.1

